
DELIBERAÇÃO CBH PIRAPONEMA Nº 08/2025

Altera a Redação do Art. 9º da Deliberação nº 01/2019 – CBH PIRAPONEMA

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e Paranapanema 4 – CBH Piraponema, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, e Decreto nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010;

Considerando o Art. 10 da Lei Estadual nº 12.726, que aborda que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverá ser compatível com os objetivos e metas de qualidade ambiental definidos pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, assim como, objetivar padrões de qualidade das águas compatíveis com os usos a que forem destinadas, subsidiando o processo de concessão de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;

Considerando que o Decreto nº 9.130 define como competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto Água e Terra, entre eles o enquadramento de corpos de água em classes segundo o uso preponderante, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a solicitação de alteração do Art. 9º da Deliberação nº 01/2019 – CBH Piraponema, pelo Instituto Água e Terra, manifestado pelo Ofício nº 05/2025 – GOUT/IAT;

Considerando a 2ª Reunião Extraordinária do CBH Piraponema, ocorrida no dia 10 de julho de 2025, na qual foi apresentada e aprovada a alteração do Art. 9º da Deliberação nº 01/2019 – CBH Piraponema;

DELIBERA:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 9º da Deliberação nº 01/2019 – CBH Piraponema, conforme Parágrafo Único.

Parágrafo Único. Onde se lê:

Art. 9º. Para efeito de outorga de lançamento de efluentes a concentração máxima da demanda bioquímica de oxigênio - DBO a jusante dos lançamentos, após a zona de

Deliberação CBH Piraponema Nº 08/2025

mistura, será admitida como até 20 mg/L até 2022 e até 15mg/L até 2030, sendo exceção os trechos de curso d'água relacionados no Anexo II."

Passa-se a ler:

Art. 9º. Para efeito de outorga de lançamento de efluentes em rio enquadrados na classe 4, a concentração da demanda bioquímica de oxigênio (DBO) limite do corpo hídrico será admitida com o limite de 20 mg/L até o ano de 2022 e de 15 mg/L até o ano de 2030, sendo exceção os trechos de curso d'água relacionados no Anexo II.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data da sua aprovação.

Maringá, 7 de novembro de 2025.

Silvio Silvestre Barczsz

Presidente do CBH Piraponema